

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157.605/2005-000-00-00.4TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª LIDIANA ALVES TELES
RÉU : SÉRGIO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DESPACHO

A Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, distribuído à Ex.ma Sr.ª Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, que entendeu ser da competência desta Corte a apreciação desta cautelar (fl. 71), para onde foi remetido o Processo nº RR-151.585/2005-900-01-00.5, cuja distribuição coube ao Ex.mo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para, reformando a sentença, condenar a Autora a proceder a sua readmissão, cujo Mandado de Reintegração foi expedido pela MM. Juíza da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 58). O empregado foi readmitido em 25 de março de 2004, às 11h50 (Certidão de fl. 59).

Pretende a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar pleiteada, consistente em imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista, para permitir o afastamento do Requerido até o julgamento final do mérito da ação. Assim, quanto à presença do **fumus boni iuris**, aduz que o pedido se justifica, "(...) tendo em vista que a Requerente ajuizou Mandado de Segurança objetivando cassar a reintegração do Requerido, tendo a Desembargadora-Relatora Dra. Maria de Lourdes Sallaberry, em despacho publicado no DO do dia 18/08/2004, determinado a sua extinção sem julgamento do mérito, em razão da Requerente já ter interposto o Recurso de Revista, pelo que o remédio cabível para ver sustada a tutela ali concedida a ação cautelar é o meio próprio para se

obter efeito suspensivo a recurso, já sedimentada pela jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do C. TST" (fl. 4), e, no que respeita à configuração do periculum in mora, ela mesmo reconhece que "(...) não há receio de dano irreparável ou difícil reparação, já que, caso transite em julgado o V. Acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma do E. TRT, o Requerido poderá ser reintegrado, como já o foi prematuramente." (fl. 4)

Em verdade, pode-se admitir que a Autora tenha logrado demonstrar o **periculum in mora**, ante a consumação da constrição patrimonial. Melhor sorte, no entanto, não tem na tentativa de caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, uma vez que os fatos que a levaram a insurgir-se sobre a matéria decidida no processo de conhecimento traduziram-se em resultado desfavorável.

Consoante se observa, a Autora não logrou convencer sobre a existência dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar, inviabilizando o pedido acautelatório.

Isso posto, **indefiro** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

A partir de 1º de agosto, distribua-se este feito ao Ex.mo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator do recurso de revista de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-157.646/2005-000-00-00.2TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : ORLANDO CARVALHO DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando à suspensão da ordem judicial que determinou a expedição de Mandado de Reintegração (fl. 236), no processo de execução nº 595/95, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão-PE, cujos autos do recurso ordinário (Processo TST-ROAR-3.013/2002-906-06-00.0) foi julgado procedente, mantendo válido o ato de demissão do empregado, tendo sido proferido em 07/12/2004 e publicado no DJU de 25/02/2005.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 02-08, o Autor pretende demonstrar as presenças do **fumus boni iuris** na manifestação desta Corte acima referida e do periculum in mora, ao argumento de que "(...) o perigo concreto está representado pela onerosidade sobre os gastos que o Banco autor vem arcando com o pagamento das verbas salariais pagas ao requerido e encargos sociais incidentes, eis que não é do interesse do Banco permanecer com o empregado trabalhando em seus quadros, sobretudo após esse E. TST ter rescindido a decisão que declarava nulo a sua demissão no emprego. (ACÓRDÃO, DOC. 78, EM ANEXO).

Constata-se, pois, sem maiores aprofundamentos e diante das considerações expostas, que se não for oportunamente obstaculizada a reintegração do requerido, o requerente, efetivamente, sofrerá gravíssima, real, iminente e **irreparável** lesão patrimonial, posto que estará sendo obrigado a pagar salários ao ex-empregado, sem nenhum amparo legal, posto que o requerido não é detentor de estabilidade (...)" (fl. 07).

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão da liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, assiste razão ao Autor. Esta Corte já decidiu favoravelmente aos interesses do Autor, ao passo que quanto à ocorrência do periculum in mora, sua reintegração implica pagamento de salários a ex-empregado, sem nenhum amparo legal.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o periculum in mora, concedo a liminar requerida para determinar a cassação do ato judicial, consubstanciado na ordem de reintegração.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac-símile**, à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, bem como à Ex.ma Sr.ª Juíza da Vara do Trabalho de Ribeirão-PE (Processo nº 595/95).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se esta ação cautelar, ao Ministro Emmanoel Pereira, Relator do recurso ordinário de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-157.665/2005-000-00-00.1TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORAS : EQUIPAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG
RÉU : RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Equipage Indústria e Comércio Ltda. e Outra ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender a execução em curso na 8ª Vara do Trabalho de Campinas-SP (Processo nº 629/98), para se precaver da demora no julgamento do recurso ordinário, em sede de ação rescisória, que aguarda distribuição nesta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apreciando a ação rescisória intentada pelas Autoras, manifestou-se em acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ERRO DE FATO. Inexiste erro de fato a amparar a pretensão rescisória se a matéria atinente à intimação para a audiência de instrução foi objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial, incidindo ao caso a hipótese prevista no § 2º do art. 485 do CPC." (fl. 318)

Pretendem as Autoras, após enfatizarem o caráter satisfativo desta ação cautelar, demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar pleiteada, aduzindo, quanto à presença do **fumus boni iuris**, que o bloqueio inviabiliza a movimentação de suas atividades comercial e profissional, uma vez que necessitam do numerário "(...)" para PAGAMENTOS A FORNECEDORES, FOLHA DE PAGAMENTO, IMPOSTOS, CONTAS DE TELEFONE, ÁGUA e LUZ, ou seja manter suas obrigações em dia.

É importante e fundamental destacar, que trata-se a Requerente de empresa idônea, a qual está no mercado desde 12/02/1992, ou seja há mais de 12 (doze) anos, vem crescendo com grande dificuldade, porém, sempre manteve seu nome ilibado na praça, e impostos em dia conforme comprova certidão negativa de débito da previdência social, que ora se junta. (doc)

Frise-se ademais, que a média do seu faturamento mensal é em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo certo que:

- . 70% (setenta por cento) desse numerário destina-se a pagamento de fornecedores;
- . 25% (vinte e cinco por cento) destina-se a pagamento de impostos e folha de pagamento, contas de água, luz telefone; e
- . 5% (cinco por cento) refere-se a lucro líquido, o qual vem sendo totalmente aplicado no crescimento da empresa desde sua criação, ou seja capital de giro.

Ressalte-se que referida decisão proferida à fl. 269 dos autos principais na modalidade de constrição judicial/trabalhista penhora on line além de causar transtorno à Requerente como acima explanado, tripudiu - gritantemente - direitos elementares da devedora, em que pese o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil" (fls. 08 e 09). No que respeita à exigência do **periculum in mora**, resta incontestado que o bloqueio, por si só, deixa caracterizada a constrição patrimonial.

Em verdade, pode-se admitir que as Autoras tenham logrado demonstrar o **periculum in mora**, ante a consumação da constrição patrimonial. Melhor sorte, no entanto, não têm na tentativa de caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, uma vez que os fatos que as levaram a insurgir-se sobre a matéria decidida no processo de conhecimento traduziram-se em resultado desfavorável, na medida em que a confissão ficta em que incidiram, por não comparecerem à audiência, trouxe as conseqüências que as exasperam no processo de execução.

Isso posto, **indefiro** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

A partir de 1º de agosto, distribua-se este feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-R-157.685/2005-000-00-00.0TST

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Vice-Procurador Geral do Trabalho, com fulcro nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ajuíza reclamação, com pedido de concessão de liminar, objetivando ordenar ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Varginha-MG o cumprimento do acórdão prolatado na AC-95.147/2003-000-00-00.0 e RMA-947/2003-000-03-00.5, que assegure "aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa constitucional prevista no artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como custo legis.

Em verdade, no Tribunal Regional da 3ª Região tem havido resistência ao cumprimento de decisão desta Corte, consubstanciada no julgamento do RMA-947/2003-000-03-00.5, em acórdão da lavra do Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que assegurou aos membros do Ministério Público do Trabalho a mencionada prerrogativa institucional.

O exame apriorístico da matéria já demonstra o fundamento do pedido formulado pelo **Parquet**, justificando a presença dos pressupostos ensejadores da liminar requerida.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



Isso posto, **acolho** a liminar pleiteada e determino seja o feito distribuído, por prevenção, ao Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, via fac-símile, ao Ex.mo Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Varginha-MG.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-MS-157.668/2005-000-00-00.1TST
M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTE : **GILBERTO DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª LUCIANA DA CONCEIÇÃO**
AUTORIDADE : **ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - JUÍZA CONVOCADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Gilberto da Silva, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.533/51, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que indeferiu o processamento do agravo de instrumento (Processo nº TST-AIRR-841/2000-442-02-40.3), ao fundamento de ser ônus da parte promover a formação adequada do recurso.

O impetrante, com suporte nos argumentos alinhados na petição de fls. 2-8, sustenta que "(...) o extremo apego à forma, em qualquer circunstância, não revela benefícios àqueles que recorrem à justiça para verem reconhecidos seus direitos. Muito ao contrário, exemplificado no caso ora em tela, demonstrou-se, tal apego, prejuízo extremo ao recorrente, os quais, viram-se cerceados de obter decisão quanto ao mérito por parte desta MM. Juíza, o que lhe é assegurado pela Carta Magna" (fls. 2 e 3). Aduz, ainda, que em sua pretensão de ver acolhida o mencionado recurso interpôs agravo interno, que foi também improvido. Com fulcro na lição de festejados doutrinadores e embasado nos princípios que invoca, o Impetrante pretende a análise do mérito de recurso de revista, como medida de Justiça.

Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, justificador da liminar requerida, uma vez que a concessão de liminar da ação mandamental não é ato de mera discricionariedade do Juiz, que comporta exame apenas perfunctório, mas deve demonstrar de modo incontestado a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar. Ademais, o impetrante pretende a suspensão, liminarmente, de ato processual usualmente praticado, na medida em que o agravo de instrumento foi barrado em face dos pressupostos recursais objetivos, referentes a formação do instrumento, necessários ao conhecimento da controvérsia.

Não se vislumbrando os pressupostos ensejadores da liminar, **indefiro** o pedido.

Distribua-se este mandado de segurança, na forma regimental.

Brasília, 14 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-157.667/2005-000-00-00.1 TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : **RICHARD ALAN CYBULSKY**
ADVOGADAS : **DR. AS NATÁLIA CRISTINA CHAVES E FABIANA DINIZ ALVES**
RÉU : **GILMAR PEREIRA VIANA**

D E S P A C H O

Richard Alan Cybulsky ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender a execução em curso na 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG (Processo nº 01.509/2002-022-03-00), para se precatar da demora no julgamento do recurso ordinário, em sede de ação rescisória, que aguarda distribuição nesta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando a ação rescisória intentada pelo Autor, julgou-a improcedente (fls. 540-544). Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, que ainda não subiu à apreciação desta Corte, conforme pesquisa realizada no Sistema de Informações Processuais.

Pretende o Autor demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar pleiteada, aduzindo, quanto à presença do **fumus boni iuris**, o entendimento de que "(...) para o deferimento da cautelar basta demonstrar a plausibilidade de tutela no processo principal, dispensando-se a comprovação da existência do direito material em risco. Contudo, no caso do Requerente, o seu direito material pleiteado nos autos do Recurso Ordinário é mais do que evidente.

Consoante mencionado acima, ao interpor o Recurso Ordinário, o Requerente pretende a revisão do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória e, por conseguinte, o acolhimento do seu pedido de desconstituição da sentença que acolheu as postulações do Réu, tendo em vista a nulidade de sua citação (notificações das audiências inaugurais).

Ante a manifesta nulidade da citação, comprovada por robusta documentação, inegável que a sentença deverá ser rescindida por este r. Tribunal Superior, por violar não só o art. 214 do CPC, mas, também, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com o reconhecimento da nulidade da sentença, o processo retornaria ao **status** inicial e, por conseguinte, o Requerente teria a oportunidade de se defender". Assim, "dúvidas não há acerca da presença do *fumus boni iuris*. Aliás, no caso em tela, há muito mais do que indícios da plausibilidade do direito do Suplicante nos autos do Recurso Ordinário. A julgar pela fundamentação transcorrida até aqui e, bem assim, pelos documentos juntados aos autos, a desconstituição da sentença que condenou o Autor ao pagamento de quantias absurdas será inevitável.

Com relação ao **periculum in mora**, é indiscutível que a não suspensão imediata dos efeitos da sentença e, por via de consequência, da ação de execução em andamento, colocará em risco o próprio direito pleiteado pelo Requerente, acarretando-lhe danos injustos de difícil reparação." (fls. 15 e 16).

Em verdade, o Autor não logrou convencer sobre a existência do **periculum in mora**, ante a consumação da constrição patrimonial. Melhor sorte, igualmente, não tem na tentativa de caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, uma vez que o fato que o levou a insurgir-se contra a matéria decidida no processo de conhecimento é resultado da quase impossibilidade de sua defesa, por falta de citação, tendo em vista a diversidade dos lugares em que poderia ser encontrado.

Isso posto, **indefiro** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se este feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência